

A. I. N.^º - 210765.0909/10-5
AUTUADO - VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES - EVANDRO JOSÉ PEREIRA e MARISA SOUZA RIBEIRO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 18/03/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N^º 0021-03/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VINHO IMPORTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Comprovado pelo Fisco o recolhimento tempestivo do imposto. Imputação elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 05/09/2010 para exigir ICMS no valor de R\$5.043,79, acrescido da multa de 150%, em razão do não recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Demonstrativo à fl. 04. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 e 06.

O autuante acosta documentos às fls. 07 a 14.

O autuado ingressa com impugnação à fl. 19, pedindo pela baixa do débito gerado no lançamento de ofício, aduzindo que apresenta documentos comprobatórios da regularidade das operações que resultaram no Auto de Infração combatido. Lista tais documentos como sendo: Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica DANFE n^º 11.987, de 17/08/2010 (fl. 37); comprovante de pagamento Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE no valor de R\$4.608,20 (fls. 38 e 39); comprovante de pagamento Documento de Arrecadação Estadual - DAE no valor de R\$435,59 (fls. 40 e 41); cópia do Auto de Infração em lide (fls. 44 a 46).

A informação fiscal, às fls. 54 e 55, foi prestada pelo Agente de Tributos Estaduais Eraldo Velame Filho, nos termos do artigo 127, §2º, do RPAF/99, na qual o mesmo pede pela declaração de improcedência do Auto de Infração em análise, relatando que o autuado estava transitando com 86 caixas de vinhos importados, portando o DANFE n^º 11.987, com data de emissão de 17/08/2010, documento este que foi apresentado no Posto Fiscal Benito Gama pelo condutor do veículo com placa policial n^º JSI-7631, sem o comprovante de recolhimento do ICMS da antecipação tributária na condição de Contribuinte Substituto, conforme Protocolo ICMS n^º 107/09.

Que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício alegando que o ICMS retido por substituição tributária foi recolhido no prazo estabelecido, apresentando cópias de duas GNREs e seus respectivos comprovantes de recolhimentos nos valores de R\$4.608,20 e de R\$435,59, e requerendo a improcedência da cobrança do débito lançado de ofício. Prossegue expondo que o Auto de Infração foi lavrado em 05/09/2010, e o autuado comprovou o recolhimento do ICMS devido no dia 18 de agosto de 2010, através de cópias dos comprovantes de recolhimento, portanto anteriormente à lavratura do Termo de Apreensão e do correspondente Auto de Infração. Diz que o recolhimento tempestivo foi verificado no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA, sendo comprovado que tais recolhimentos estão inclusos no referido sistema, conforme tabela que

anexa à fl. 55, e Detalhes de extrato de pagamentos realizados pelo sujeito passivo acostados às fls. 56 e 57.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS no valor de R\$5.043,79, acrescido da multa de 150%, em razão do não recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.

Compulsando os autos, verifico que tanto o contribuinte, quanto o fiscal designado para prestar a informação fiscal, concordam que este imposto foi recolhido tempestivamente, embora a comprovação do recolhimento só tenha sido apresentada ao Fisco após a lavratura do Auto de Infração. Observo que, tal como afirma o preposto fiscal, o recolhimento encontra-se comprovado nos autos, às fls. 38 a 41, e 55 a 58.

Assim o sujeito passivo, conforme afirma o preposto fiscal designado para prestar a informação fiscal, comprovou o pagamento do débito tributário antes do lançamento de ofício, restando improcedente a imputação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210765.0909/10-5**, lavrado contra **VCT BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2011

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR